



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 28 de janeiro de 2020

nº 2039 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 27

>>Avisos

Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 31



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 03280/19/TCE-RO [e].
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO.
INTERESSADO: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 12.417.472/0001-23).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL; Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0011/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATO (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 293/2019/DELTA/SUPEL/RO). POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO NA LICITAÇÃO. SANEAMENTO DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA COM AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

Tratam estes autos de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, formulada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 12.417.472/0001-23), em face dos itens 59 e 124 do edital de Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à eventual e futura aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso – “Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédicas e outros), ao custo estimado de R\$20.821.258,20 (vinte milhões oitocentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), consoante normas e especificações contidos no referido processo.

Em síntese, na peça exordial (Documento ID 838204), a empresa Representante asseverou que a especificação do objeto da licitação foi direcionada para a marca DRYBATH, considerando que os itens 59 e 124, do Anexo II do Edital – kits contendo 04 (quatro) esponjas e 01 (uma) toalha – somente podem ser atendidos pela marca citada, que tem como distribuidora exclusiva a empresa DISPROCOR.

Em seguida, considerando que estes autos se iniciaram em Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), após o exame da Unidade Técnica quanto à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade (Resolução nº 291/2019); e, presentes os requisitos de seletividade, os autos vieram ao Relator para análise do pedido de tutela antecipatória.

Assim, por meio da DM nº 0248/2019-GCVCS-TC (Documento ID 839912), de modo prévio, conheceu-se da presente Representação, determinando-se o processamento do feito, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, segundo o disposto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar 154/96 c/c o artigos 82-A, VII, e 80 do Regimento Interno. E, em face do possível direcionamento no objeto licitado, em afronta ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, deferiu-se a tutela antecipatória requerida pela Representante para determinar aos responsáveis que suspendessem o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dentre outras medidas. Extrato:

DM nº 0248/2019-GCVCS-TC

[...] I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: 12.417.472/0001-23), em

face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação, formulada pela empresa

BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ:

12.417.472/0001-23), em face dos itens 59 e 124 do Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, com vista a futura e eventual aquisição de materiais de consumo ((Material Médico- Hospitalar/Penso – Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédicas e outros) para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, posto que, preenchido os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, para determinar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL ou a quem lhes vier a substituí-los, que suspendam o Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL, somente quanto aos itens 59 e 124 do Anexo II, do Edital, em razão do possível direcionamento no objeto licitado, em afronta ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de serem responsabilizados;

IV – Determinar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL ou a quem lhes vier a substituí-los, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta decisão, que informe do cumprimento da medida determinada no item III, consistente na suspensão dos itens 59 e 124 do Anexo II, do Edital, tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, que encaminhe ao Tribunal de Contas o processo de padronização referente aos Kits com 04 (quatro) esponjas e 01 (um) lençol, caso exista, para conhecimento da Corte, no prazo referido no item IV;

VI – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão apresentada ou não documentação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, promover análise e instrução dos autos;

VII - Dar conhecimento desta decisão a Empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ:

12.417.472/0001-23), ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Intimar, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

X – Publique-se a presente Decisão. [...]. (Sic).

Devidamente notificados (Documento ID 842135), apresentaram razões e documentos de defesa aos autos os (as) Senhores (as) Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeira-Substituta da SUPEL, e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (Documentos IDs 842319, 852732, 852862, 852882, 852890, 852892 a 852898, 852901 a 852903), em que se indica a suspensão do certame e a adoção das medidas corretivas; e, ainda, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU (Documento ID 845772), o qual sustenta a maior vantagem em padronizar a compra, de modo a adquirir os kits contendo 04 (quatro) esponjas e 01 (uma) toalha.

Por fim, após analisar a documentação apresentada pela defesa (Documento ID 853015), o Corpo Técnico realizou a seguinte análise:

[...] Análise técnica

22. Inicialmente, compete registrar que os itens 59 e 124 do Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO referem-se ao mesmo produto, sendo que 25% está destinado à aquisição por licitantes enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e 75% destinado à ampla concorrência, em obediência ao previsto no art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 e Lei Complementar nº 123/2006.

Após publicação de adendo modificador (ID 852862) na página oficial da Superintendência Estadual de Licitações, os referidos itens passaram a ter a seguinte descrição:

24. Examinando a documentação acostada aos autos, nota-se, na descrição dos itens 59 e 124 do anexo II do edital do Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO (ID 852882, pág. 85/132), que não há alusão a qualquer marca. Cumpre destacar que a menção à marca de referência é permitida, desde que tecnicamente justificável. Nesse sentido, verifica-se a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União - TCU:

Súmula 270 - Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

25. Sabe-se que a preferência por certo produto não tem vedação legal, desde que haja procedimento de padronização, na forma do inciso I, artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 270 do TCU. Apesar de possível, a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

26. Apesar de não haver indicação de marca no caso em análise, a SESAU apresentou, em razão do suposto excesso de detalhamento dos itens 59 e 124, o Documento n. 10189/19 (ID 845772), por meio do qual o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, justificou a descrição do objeto, a necessidade da compra, bem como a vantajosidade da aquisição por kit ofertado por uma única empresa, em detrimento da forma individualizada em que várias empresas oferecem o produto.

27. Dentre os argumentos apresentados, destacam-se: economia de escala na aquisição de diversos materiais, tais como soluções higienizadoras, sabonete líquido, materiais secundários dentre outros; melhor organização e controle dos produtos nos almoxarifados setoriais das farmácias hospitalares; praticidade de utilização, haja vista que não será mais necessário bandejas metálicas para o suporte secundário ou armazenamento de água; são produtos que estão impregnados com substâncias químicas propícias ao banho diário, tais como, emulsão hidratante e emulsão a base de clorexidina indicada para limpeza hospitalar; e maior conforto no manuseio dos pacientes.

28. A descrição excessivamente detalhada deve ser analisada com cautela e não implica, necessariamente, em licitação direcionada e restritiva, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

29. Nesse sentido, após examinar o Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13, verificou-se que a descrição não ensejou restrição da competitividade da licitação, o que se verifica por meio da apresentação de propostas, por várias empresas, relativas aos itens 59 e 124.

30. Compulsando as propostas apresentadas, observou-se que, ao contrário do que foi alegado pela representante, existe mais de uma marca, mais de um fabricante e mais de um fornecedor capaz de atender a descrição contida no edital, conforme informações extraídas do Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13 e anexadas aos autos:

31. Além das propostas apresentadas, observou-se que, durante a fase de cotações, outras empresas apresentaram seus respectivos valores para os kits em exame, como, por exemplo, a empresa GLOBO COMÉRCIO DE PRODUTOS (ID 852901), que apresentou o valor de R\$ 19,90 para o kit da marca da Drybath, e a fornecedora ANA CAROLINA A. DE A. RUELLA, que apresentou o valor unitário de R\$ 19,39 para o kit da mesma marca (ID 852902).

32. Portanto, a partir das evidências acima, é possível concluir que a descrição dos itens 59 e 124 não direcionou a licitação à marca Drybath e à fabricante Disprocor. Da mesma forma, não há que se falar em restrição da competitividade do certame, vez que houve a apresentação de proposta de 07 (sete) empresas por ocasião da abertura do certame.

33. Ademais, em consulta à cotação de preços constante no Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13, referente ao Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, verificou-se interesse de mais de uma empresa em fornecer o produto, conforme quadro estimativo de preços anexado aos autos (ID 852903).

34. Inclusive, convém destacar que, conforme consta no Banco de Preços consultado pela SUPEL, já houve contratação semelhante pela Administração Pública, no âmbito do Ministério da Defesa (Pregão n. 15/2018), cujo preço foi adotado como referência na presente cotação (ID 852902).

35. Ante o exposto, não merecem ser acolhidas as alegações ofertadas pela representante, em virtude não restar caracterizado o possível direcionamento indicado na inicial, referente aos itens 59 e 124 do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO. Portanto, não foram violados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade do certame [...]. (Sic).

Com fundamento na análise em tela, o Corpo Técnico concluiu por conhecer da Representação, julgá-la improcedente, com a revogação da suspensão cautelar do certame. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

36. Encerrada a análise técnica preliminar acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 293/2019/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio do Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13/SESAU, conclui-se pela improcedência da representação, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, não foram identificadas evidências que caracterizem direcionamento dos itens 59 e 124 do certame.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Propõe-se ao conselheiro relator:

38. a) Conhecer a representação ofertada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA, CNPJ nº 12.417.472/0001-23, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la improcedente;

39. b) Revogar a tutela concedida através da Decisão Monocrática nº 0248/2019-GCVCS (ID 839912) e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da licitação em relação aos itens 59 e 124 do Anexo II do edital Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO;

40. c) Determinar à Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL que insira, no Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13/SESAU, a justificativa para aquisição de esponjas e toalhas em formato de kit apresentada pelo Secretário de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, identificada sob o ID 845772 no Sistema PCE/TCERO;

41. c) Dar conhecimento à representante e aos representados acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, em análise aos autos, tal como concluiu a Unidade Técnica, compreende-se não subsistirem razões para manter a suspensão do Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO. Explica-se:

É que a atual descrição dos itens 59 e 124, do anexo II, do edital do Pregão Eletrônico 293/2019/DELTA/SUPEL/RO (Documento ID 852882, fls. 85/132), de fato, NÃO faz referência a nenhuma marca; e, a priori, ainda que houvesse, seria permitida a padronização por representar maior vantagem para a Administração Pública a aquisição dos kits (contendo 04 esponjas e 01 toalha), a teor do justificado pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU (protocolo nº 10189/19, Documento ID 845772), e como autorizado pela Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ademais, como sustentado pelos técnicos de controle externo desta Corte de Contas, a descrição dos itens do edital representado não ensejou restrição à competitividade da licitação, uma vez que várias empresas apresentaram propostas para os itens questionados.

No mais, em face da pertinência da análise da Unidade Técnica, anteriormente transcrita, passa-se a integrá-la aos fundamentos de decidir neste feito (motivação ou fundamentação per relationem ou aliunde), de modo a revogar a tutela concedida através da Decisão Monocrática nº 0248/2019-GCVCS, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da licitação, com as determinações necessárias, pois, a priori, realmente não há que se falar que houve direcionamento no certame.

Posto isso, considerando a urgência que o caso requer, antes de qualquer aprofundamento ou pronunciamento definitivo sobre o mérito das irregularidades apontadas, nos termos do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n.º 154/962, parte final, decide-se:

I – Revogar a tutela antecipatória, de carácter inibitório, que determinou a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico n.º 293/2019/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no que concerne à eventual e futura aquisição de matérias de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso – “Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédicas e outros), de modo a autorizar o prosseguimento do feito, logo após adoção da medida disposta no item II desta Decisão;

II – Determinar ao (as) Senhor (as) Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422- 00), Superintendente da SUPEL, e Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira- Substituta da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que – antes de dar continuidade ao certame – insiram – no edital de Pregão Eletrônico n.º 293/2019/DELTA/SUPEL/RO ou anexos, Processo Administrativo SEI nº 0036.192477/2019-13/SESAU – a justificativa técnica ofertada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, que revela a vantagem na aquisição dos kits contendo 04 esponjas e 01 toalha, na forma disposta no protocolo nº 10189/19 (Documento ID 845772), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, intime do teor desta decisão a Representante, Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 12.417.472/0001-23); e, ainda, os (as) Senhor (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391- 20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL; e Ivanir Barreira de Jesus (CPF: 634.441.942-34), Pregoeira-Substituta da SUPEL, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico (Documento ID 853015), informando da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: : www.tceor.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após adoção das medidas administrativas necessárias, encaminhem-se estes autos para análise do Ministério Público de Contas (MPC);

V – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03333/19-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Situação Orçamentária e Financeira dos Serviços Públicos de Saúde, no âmbito Estadual.

INTERESSADO: Raimundo Nonato Soares, Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde (CPF: 193.781.902-78).

UNIDADE: Fundo Estadual de Saúde.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20);

Pablo Jean Vivan, Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO (CPF: 018.529.001-99);

Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF: 261.768.071-15);

Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado (CPF: 808.791.792-87).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0012/2020-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS RECURSOS DESTINADOS A SAÚDE NO ÂMBITO ESTADUAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de solicitação do Senhor Raimundo Nonato Soares, conselheiro do Conselho Estadual de Saúde, por meio do Ofício n. 285/DIRETORIA/CES-RO (ID 841610), no sentido de que esta Corte de Contas adote medidas fiscalizatórias relacionadas ao desequilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos destinados a saúde pelo Governo do Estado de Rondônia no exercício financeiro de 2019, conforme a seguir:

[...] Considerando a necessidade de encaminhar cópia do Relatório em anexo que comprova o déficit público na área da saúde referente a Gestão anterior.

Considerando o papel do Conselho Estadual de Saúde/CES/RO, no processo de Fiscalização, Avaliação e Controle das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Estado de Rondônia, inclusive nos aspectos Financeiros, nos Termos da LC/Nº 141/2012;

Face o exposto, o CES/RO, ciente do seu papel de Fiscalizador das Aplicações dos Recursos Públicos, e que, prima por cumpri-lo de acordo com o preconizado pelas Leis acima citadas, vem através do presente, solicitar do Tribunal de contas do Estado de Rondônia que tome providências cabíveis quanto a abertura de procedimento investigatório que o caso requer. [...] Seguindo o rito, a documentação foi atuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/20191.

Assim, a Unidade Técnica (ID 843423) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste feito, nos seguintes termos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e da Controladoria Geral do Estado para adoção das medidas propostas ao longo do relatório, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas - MPC. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem, inicialmente observa-se que o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foi instaurado em face de solicitação do Senhor Raimundo Nonato Soares, conselheiro do Conselho Estadual de Saúde, para que este Tribunal de Contas adote medidas fiscalizatórias relacionadas ao desequilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos destinados a saúde pelo Governo do Estado de Rondônia no exercício financeiro de 2019 (ID 841610).

Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade acerca da solicitação, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como é matéria de competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 802 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O jurisdicionado traz em seu documento, informações acerca do relatório técnico dos levantamentos realizados pela comissão que integrava, onde aponta a ausência de planejamento consagrado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2019); comprometimento das ações e atividades das políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RO em prol da população; e, diminuição da capacidade de investimentos e despesas continuadas.

Acrescenta que ficou constatado a existência de despesas materializadas no exercício anterior, porém com sua obrigatoriedade de pagamento no exercício sob análise, tais como, contratos continuados; repactuações concedidas; medicamentos e insumos; convênios, acordos e ajustes e sequestros judiciais.

Informa ainda, a documentação acerca das despesas obrigatórias sem previsão na LOA, resultando assim na existência de déficit orçamentário no valor de R\$118.775.083,13 (cento e dezoito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quarenta e três reais e treze centavos) e déficit financeiro no montante de R\$114.431.107,34 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e trinta e um mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos), caracterizando possível descumprimento das regras de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública, causando, portanto, prejuízo a execução orçamentária do exercício 2019 e subsequente.

Entretanto, segundo as apurações do Corpo Técnico, em análise dos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 71 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (18), conforme matrizes em anexo (págs. 28/29 do ID 843423).

Além disso, do exame de gravidade, urgência e tendência, constatou-se que não se encontram presentes elementos relevantes a exigir uma atuação imediata desta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Acrescenta-se ainda, conforme o entendimento técnico, embora a matéria relacionada ao desequilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos administrados pelos órgãos da administração pública receba atenção especial deste Tribunal de Contas, essa fiscalização tem sido realizada nos processos de análise das prestações de contas anuais dos gestores e administradores.

Nesse viés, tenho por acompanhar o posicionamento instrutivo, no sentido de que a matéria seja encaminhada para a unidade responsável por examinar as contas da saúde do exercício de 2019, para que faça constar no relatório técnico, a análise específica do Relatório Anual de Gestão, dos registros analíticos e das providências adotadas pelos Gestores, na forma do disposto no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Assim, torna-se necessário a notificação das autoridades responsáveis e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, com o fim de evitar a ocorrência de desequilíbrio orçamentário e financeiro na gestão de recursos pelos órgãos da administração estadual.

Dessa forma, considerando o não atingimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, tenho por convergir com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante do comunicado de irregularidade apresentado pelo Senhor Raimundo Nonato Soares (CPF: 193.781.902-78), conselheiro do Conselho Estadual de Saúde, acerca de possível desequilíbrio orçamentário e financeiro dos recursos destinados a saúde pelo Governo do Estado de Rondônia no exercício financeiro de 2019; como Representação, em face do não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar aos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Pablo Jean Vivan (CPF: 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO; Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem lhes vier substituir, para que atentem para a correta aplicação dos recursos na área da saúde, de forma a evitar possível desequilíbrio orçamentário e financeiro e o consequente comprometimento das ações e atividades previstas nos instrumentos de planejamento para pasta da Saúde, devendo ainda ser apresentado no Relatório Anual de Gestão, junto à Prestação de Contas da Saúde, os registros analíticos das providências adotadas, na forma do disposto no

§1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas da saúde, exercício de 2019, a análise específica na forma do que estabelece o item II desta Decisão;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao Relator das Contas do Governo Estadual, exercício financeiro de 2019, com o fim de subsidiar sua análise;

V - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC acerca do teor desta Decisão;

VI – Intimar, via ofício, os Senhores Raimundo Nonato Soares (CPF: 193.781.902- 78), conselheiro do Conselho Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391- 20), Secretário de Estado da Saúde; Pablo Jean Vivian (CPF: 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO; Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 3.421/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades consistentes em suposto acúmulo de cargos e descumprimento de jornada de trabalho.

UNIDADE : Controladoria-Geral do Estado de Rondônia-CGE.

RESPONSÁVEL : Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF/MF n.

808.791.792-87 – Controlador-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de notícia de suposta irregularidade, formulada por suposto servidor público do Estado de Rondônia (ID n. 786273), em que notícia uma hipotética irregularidade praticada, em tese, por servidora, denominada Maria Rita Rodrigues Constâncio, bem como com a aprovação de sua chefe imediata, em tese, a Coordenadora-Geral da CGE, a Senhora Ivonete Afonso da Silva, bem como o Senhor Controlador-Geral do Estado, mencionados no documento apócrifo.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 845692), da seguinte forma, in litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas. (sic).

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 845692), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência (36) verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

27. Na hipótese narrada nos autos, trata-se informação de que servidora lotada na CGE, cujo o cargo é de professora, possui contratos com a CGE (40h), com o Tribunal de Justiça (40h) e com o Município (25h), perfazendo mais de 100 horas semanais.

28. Afirmou ainda que a servidora passou 3 meses consecutivos sem vir ao trabalho (janeiro a março de 2019), tratando de assuntos particulares, sendo essas condutas de conhecimento da Coordenadora Geral da CGE.

29. Ademais, foi designado auditor de controle externo para avaliar essa situação. Quanto diligenciou a CGE identificou que foi realizado processo administrativo pela CGE visando apurar os fatos apresentados bem como foram levantados outros documentos evidenciando o exercício das atividades por parte da servidora denunciada, conforme documento de Id n. 844962(fl. 7 a 129), portanto, o caso está recebendo tratamento esperado em relação aos fatos apresentados.

30. Em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

31. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

32. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019 (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes,

DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, ao interessado, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF/MF n. 808.791.792-87 – Controlador-Geral do Estado de Rondônia, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, via DOe-TCE/RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE o Departamento da 1ª Câmara, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Matrícula 468

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00411/18

PROCESSO: 5006/2012–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 11/2013–PLENO, ante a evidência de indícios de irregularidades quando da execução do contrato de serviço de transporte escolar ofertado pelo município de Buritis.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes (CPF n. 162.128.512-04) – Prefeito Municipal

Ivone de Fátima Dias Ferraz (CPF n. 621.725.229-53) – Secretária Municipal de Educação

Empresa P & Souza Ltda. Me (CNPJ n. 12.473.836/0001-92)
SETU – Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ n. 11.428.345.0001/67)

ADVOGADOS: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Allana Araújo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)
Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)
Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

IMPEDIDOS:

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª – 4 de outubro de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades, com dano ao erário, deve-se imputar débito e multa aos agentes responsáveis, quando provada a prática de atos ilegais e ilegítimos, com infração às normas legais.

2. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa. Não reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar as irregularidades achadas na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Buritis, quando da execução contratual do serviço de transporte escolar ofertado pelo ente municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 11/2013-PLENO, com supedâneo no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade de Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04), na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, Empresa P & SOUZA LTDA. ME, CNPJ n. 12.473.836/0001-92, e SETU Transportes e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.428.345.0001/67, empresas contratadas, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar descritas a seguir:

a) infringência ao art. 13, inciso VI da IN 22/TCER/2007, ante a ausência de ato específico designando os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação;

b) Infringência ao art. 67, caput, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a ausência de ato específico designando os fiscais para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar;

c) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estão sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 329.169,33 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos);

d) infringência ao art. 138, inciso V da Lei Federal n. 9.503/1997, c/c cláusula sétima do Contrato 006/PMB/2011, ante a existência de condutores sem certificado de aprovação em curso especializado para formação de condutores de veículos de transporte escolar (2 da própria Prefeitura Municipal e 2 da empresa P & Souza Ltda. ME);

e) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estão sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada, ocasionando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 286.729,73 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos);

f) infringência ao art. 136, incisos III a VII do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/91), c/c cláusula sétima dos contratos 006/PMB/2011 e 007/PMB/2011, ante a ausência de itens de segurança e precariedade de todos os veículos utilizados no transporte escolar, consoante verificado em inspeção veicular realizada pelo DETRAN-RO/CIRETRAN-Buritis e Corpo de Bombeiros;

g) infringência ao art. 16, da Lei Federal n. 10.098/00, uma vez que todos os veículos utilizados no transporte escolar não estão adaptados ao transporte de alunos portadores de necessidades especiais, tendo em vista a inexistência de equipamentos e acessórios que garantem o embarque e desembarque de referidos alunos, com segurança e autonomia, total ou assistida;

h) infringência ao art. 5º, da Lei Municipal n. 435/2009, ante a utilização, no transporte de escolares, de veículos com tempo de fabricação superior a 15 anos;

i) infringência ao art. 107 da Lei Federal n. 9.507/97, ante a prestação de serviço sem o mínimo necessário de qualidade (conforto e higiene), conforme declaração dos usuários diretos e indiretos do serviço de transporte escolar, ofertado por meio de entrevistas.

II - Imputar débito, solidariamente aos responsáveis Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, e a Empresa P & SOUZA LTDA. ME, CNPJ n. 12.473.836/0001-92, com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no montante originário de R\$ 329.169,33 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), consoante a conduta descrita no item I, desta Decisão;

III - Imputar débito, solidariamente aos responsáveis Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, e a Empresa SETU Transportes e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.428.345.0001/67, com fundamento no art. 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no montante originário de R\$ 286.729,73 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), consoante a conduta descrita no item I, desta Decisão;

IV – Multar individualmente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os responsáveis Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04), na qualidade de Prefeito Municipal à época, Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, então, Secretária Municipal de Educação, nos termos dispostos na LC n. 154/1996, art. 55, II, c/c o estabelecido no RITCE/RO, art. 103, II, e as Empresas contratadas P & SOUZA LTDA. ME, CNPJ n. 12.473.836/0001-92, e SETU Transportes e Serviços Ltda., CNPJ n. 11.428.345.0001/67, na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 55, I, c/c o estabelecido no RITCE/RO, art. 103, I, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante itens II e III desta Decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito, à conta única do Município de Buritis, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham as multas;

VI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se, na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO

PROCESSO: 2332/2018

UNIDADE: Poder Executivo do município de Candeias do Jamari

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível dano ao erário decorrente de descumprimento carga horária do cargo ocupado pelo servidor e Vereador cassado Lucio Leonardo Rojas Medrano

RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal

CPF nº 889.050.802-78

Sizen Kellen de Souza Almeida – Secretária Municipal de Saúde CPF nº 730.095.712-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0008/2020

FISCALIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES AO PROSEGUIMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de possível irregularidade relativa ao descumprimento de carga horária pelo servidor Lúcio Leonardo Rojas Mendrano, no cargo de odontólogo junto ao município de Candeias do Jamari, em razão da ausência de entrega de informação para alimentação do Boletim de Produção de Ambulatorial – BPA, consubstanciado no Processo de Cassação encaminhado pela Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari¹.

2. Em sede de juízo prévio, por meio do 0107/2018-GCFCS (ID 630860), foi determinada sua atuação e, em seguida, que fossem encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar.

3. O Corpo Técnico (ID 816002), após examinar a documentação, concluiu pelo arquivamento dos autos, em razão da insuficiência de provas acerca do descumprimento de carga horária, conforme trecho a seguir transcrito:

3. CONCLUSÃO

14. Encerrada a análise das manifestações trazidas aos autos, conclui-se restar prejudicada a verificação de abstenção do servidor odontólogo Lucio Leonardo Rojas Medrano, junto ao PSF ao trabalho, apenas com base nas ausências de entrega de informação para alimentação do Boletim de Produção de Ambulatorial – BPA, pois tal, por si só não se constitui em elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, fundado no princípio da seletividade, propõe-se ao Conselheiro Relator:

16. 4.1. O arquivamento dos presentes autos;

17. 4.2. Dar conhecimento da decisão resultante ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0473/2019-GPETV (ID 842227), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergindo com a manifestação técnica, opinou pela extinção do feito sem análise de mérito, em razão da ausência de elementos aptos a comprovar o descumprimento da carga horária pelo servidor, bem como a redução do repasse financeiro em questão. Vejamos:

Diante do exposto, convergindo in totum com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Arquivado o presente feito, baseado na análise de seletividade consignada pelo Corpo Técnico, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vez que apontada a ausência de condições prévias para análise;

II - Dada ciência dos acontecimentos descritos nos presentes autos ao órgão de controle interno da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias para eventuais providências cabíveis;

III – Determinado aos responsáveis pelo controle de frequência da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, que, havendo justo motivo, realizem diligências e/ou instaurem sindicância administrativa (PAD), considerando os deveres funcionais dos servidores públicos de atuarem com compromisso e responsabilidade, sob pena de multa perante a Corte de Contas.

É o necessário.

Diante do exposto, convergindo in totum com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Arquivado o presente feito, baseado na análise de seletividade consignada pelo Corpo Técnico, com fulcro nos artigos 6º e 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, vez que apontada a ausência de condições prévias para análise;

II - Dada ciência dos acontecimentos descritos nos presentes autos ao órgão de controle interno da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias para eventuais providências cabíveis;

III – Determinado aos responsáveis pelo controle de frequência da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, que, havendo justo motivo, realizem diligências e/ou instaurem sindicância administrativa (PAD), considerando os deveres funcionais dos servidores públicos de atuarem com compromisso e responsabilidade, sob pena de multa perante a Corte de Contas.

5. Pois bem. A documentação encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, diz respeito ao processo de cassação do Vereador Lucio Leonardo Rojas Medrano. Segundo consta o vereador, na condição de servidor público, ocupante do cargo de odontólogo, não apresentou os relatórios de produção referente ao período de 2017 a 2018 para alimentar o Boletim de Produção Ambulatorial, apontando suposto descumprimento da carga horária junto ao Município de Candeias do Jamari, e ainda dano ao erário por perda de repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde.

6. Sem maiores delongas, em sede de juízo de admissibilidade, após análise da documentação encaminhada, sob o prisma da seletividade, verifico que assiste razão o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas quanto a inexistência de elementos de convicção suficientes para o prosseguimento da ação fiscalizatória, considerando que a ausência dos relatórios de produção, por si só, não retrata o descumprimento da carga horária por parte do servidor, bem como não foi demonstrada eventual redução do repasse por culpa do referido servidor.

7. Por oportuno, entendo cabível a determinação a atual Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari para que, havendo motivo, realize diligências e/ou instaure sindicância administrativa (PAD) para apurar possível descumprimento dos deveres funcionais por parte do servidor.

8. Posto isso, DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, combinado com os arts. 6º e 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão da ausência de elementos de convicção suficientes e razoáveis para o prosseguimento da ação fiscalizatória, com amparo nos princípios da seletividade, eficiência, racionalidade administrativa e economia processual;

II – Determinar a Senhora Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº 730.095.712-91), Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, ou a quem vier a substituir, que, se for o caso, realize diligências e/ou instaure sindicância administrativa (PAD) para apurar possível descumprimento dos deveres funcionais por parte do servidor Lúcio Leonardo Rojas Medrano;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e por ofício ao responsável sobre a determinação consignada no item anterior;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, após adoção das providências de praxe, archive os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto, em substituição regimental
Matrícula 478

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 606/2019 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste – Nova Previ.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Maria da Penha Correia dos Santos.
CPF n. 001.754.787-32.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM REDUTOR DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EMDILIGÊNCIAS.SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2020-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato1 de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Maria da Penha Correia dos Santos, ocupante do cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 923, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (ID=824843), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0024/2019-GPETV (ID=830218), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que nos autos consta a inexistência de documento comprobatório de 25 anos de efetivo exercício da servidora no cargo de magistério.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com redutor de magistério da servidora Maria da Penha Correia dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, com proventos integrais, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria.

6. Em análise aos autos, verifica-se que na Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 735539) a servidora laborou 25 anos, 3 meses e 7 dias, no entanto, utilizando o sistema SICAP WEB (ID=824773), o tempo demonstrado na função de magistério restou comprovado apenas 23 anos, 11 meses e 18 dias.

7. Portanto, é necessário que o instituto de previdência comprove, com documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros), que a servidora Maria da Penha Correia dos Santos, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro

8. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, considerando imprescindível a notificação do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ, visando o saneamento das irregularidades.

9. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e outros, que a servidora Maria da Penha Correia dos Santos, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, 27 de janeiro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 3.428/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades em processos licitatórios da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul – CPF/MF n.

701.620.007-82 – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de representação em que informa a suposta existência de irregularidade em Processos licitatórios oriundos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho- RO.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 848462), da seguinte forma, in litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas. (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 848462), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 42,6, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. De acordo com os autos, a senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, então Secretária de Educação do Município de Porto Velho, deixou de renovar contrato com empresa anteriormente vencedora em processo licitatório para priorizar e beneficiar a Empresa Retífica Exata Ltda., que tem como sócios a irmã e o cunhado da Secretária.

27. Por esse motivo, estavam em curso no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia investigações para avaliar a regularidade ou não do fato, levando-se em conta 03 (três) Processos Administrativos relevantes e alusivos às informações requeridas.

28. Em síntese, essas investigações também estão avaliando irregularidades tais como:

(a) pagamento de gratificações indevidas (aos seus "motoristas particulares", a diretores que não dirigem de fato determinados setores da SEMED, etc.);

(b) contratações e pagamentos irregulares (feitos a parentes e pessoas próximas às então Secretárias);

(c) irregularidades na locação de imóveis (em número desproporcional ao necessário, com pagamentos de valores superiores ao devido, sem procedimento administrativo, etc.);

(d) irregularidades nos contratos de transporte escolar;

(e) compra de material didático com valores excessivos e que seria disponibilizado pelo FNDE através do PNLD;

(f) desvio de função de servidores comissionados da SEMED para trabalharem na campanha eleitoral do então candidato Mauro Nazif

29. Ademais, realizamos consulta ao sistema SIGAP contábil para identificar se a empresa RETIFICA EXATA LTDA (CNPJ: 03.034.333/0001-20) ainda permanece prestando serviços ao município de Porto Velho, obtivemos como resultado que último exercício o qual a referida empresa prestou serviço foi em 2017 conforme consulta no documento id. 848447, sendo que em 2018(id. 848448) e 2019(id. 848448) não há mais pagamentos a essa prestadora de serviços.

30. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar e corrigir a irregularidade narrada.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019. (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de

Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes,

DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não- preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, ao interessado, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul – CPF/MF n. 701.620.007-82 – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, via DOe-TCE/RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE o Departamento do Pleno, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assessoria de Gabinete adote as demais medidas conseqüências ao cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO N. : 3.215/2018/TCE-RO.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF 391.260.729-04 – Prefeito Municipal;
Vânia Regina da Silva - CPF 833.500.122-72 – Secretária Municipal de Educação.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APURAÇÃO NAS CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. RELATÓRIO TÉCNICO NÃO EVIDENCIANDO IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ACÓRDÃO SATISFATORIAMENTE ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trataram os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com a finalidade de que este Tribunal de Contas adotasse as providências necessárias de fiscalização, tendentes à apuração do FUNDEB – Exercício de 2017 e de 2018 – do Município de Rolim de Moura-RO, mediante a instauração de procedimento próprio, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 00381/18, pelo qual se determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que sindicasse a referida conta, nos termos do item II do mencionado Decisum, in litteris:

II – DETERMINAR, por consequência, o encaminhamento do feito à Secretaria- Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade desta Secretaria ADOTAR os seguintes atos:

a) a detida apuração/fiscalização dos recursos do FUNDEB do Município de Rolim de Moura, notadamente a verificação, se existente ou não, da malversação dos recursos públicos das cifras financeiras, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativo ao exercício financeiro de 2017;

b) o exame, pari passu, por dever de ofício fiscalizatório, dos demonstrativos de aplicação dos recursos de educação do Município de Rolim de Moura, no que concerne ao exercício financeiro de 2018, assim que ingressarem nesta Corte de Contas, no sentido de averiguar eventuais dilapidações dos aludidos recursos públicos.

2. Com efeito, por meio de Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (ID 815309), a Secretaria-Geral de Controle Externo evidenciou que na análise realizada nas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura (Proc. 01424/19), relativas ao exercício de 2018, não foi detectada nenhuma inconsistência na aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (25%), bem como na incidência do FUNDEB (60% e 40%).

3. Após ponderar que somente uma auditoria, in loco, nas despesas custeadas pelos recursos do FUNDEB, poderiam, em tese, revelar algum achado, a SGCE concluiu da seguinte forma, in verbis:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. Considerar que quanto a análise da aplicação dos recursos da educação (25%; 60% e 40%), realizada na prestação de contas dos exercícios de 2017 e 2018, tendo como parâmetro os demonstrativos enviados por força da IN n. 22/TCER/2007, não houve inconsistência ou malversação dos citados recursos. No entanto, para maior certificação se houve ou não malversação dos recursos do FUNDEB, teria que ser realizada uma auditoria in loco, para auditar todas as despesas custeadas com os recursos do Fundeb;

II. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e ao responsável Senhor Luiz Ademir Schock;

III. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO);

IV. Arquivar os presentes autos.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 425/2019-GPGMPC (ID 835434), da chancela da douta Procuradora, à época, Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, em suma, corroborou a SGCE e, por consequência, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, da seguinte maneira, litteris:

[...]

Sem maiores delongas, roboro com o Corpo Técnico, de que para certificar a ocorrência ou não de tal ilicitude, teria que ser realizada uma auditoria in loco, para auditar as despesas custeadas com os recursos do Fundeb, o que efetivamente não ocorreu. Assim, diante da inexistência de denúncias apontando ilicitudes na aplicação de verbas do fundeb, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seletividade devem os autos serem encaminhados para arquivamento.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do feito.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Impende dizer, de início, que assinto, in totum, com as derradeiras manifestações da SGCE (ID 815309) e do Ministério Público de Contas (ID 835434), no sentido de que os presentes autos devem ser arquivados, ante o cumprimento satisfatório do Acórdão APL-TC 00381/18 e a não-constatação de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, relativos ao exercício de 2018, por parte do Executivo de Rolim de Moura-RO.

7. Por meio do item II do Acórdão APL-TC 00381/18, em apertada síntese, determinou-se à SGCE que sindicasse as despesas proveniente do FUNDEB – Exercícios de 2017 e 2018 – do Município de Rolim de Moura-RO, mediante a instauração de procedimento próprio, acaso se revelasse necessário, a fim de aferir a regularidade da aplicação de tais recursos.

8. Em judicosa manifestação (ID 815309), a SGCE não identificou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, exercícios de 2017 e 2018, e propugnou pelo arquivamento do vertente feito, cuja proposta foi aquiescida pelo MPC em seu parecer acostado aos autos (ID 835434).

9. A propósito, passo a transcrever fragmentos do exame técnico (ID 815309) empreendido nas do FUNDEB de Rolim de Moura-RO, atinente aos exercícios de 2017 e 2018, cujos fundamentos ali veiculados acolho, a título de ratio decidendi, os quais se consubstanciam nas seguinte premissas, in verbis:

[...]

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO

2.1 Determinação: a) a detida apuração/fiscalização dos recursos do FUNDEB do Município de Rolim de Moura, notadamente a verificação, se existente ou não, da malversação dos recursos públicos das cifras financeiras, quando da análise da Prestação de Contas de Rolim de Moura, relativo ao exercício financeiro de 2017;"

a) Análise:

4. Assim, no que concerne à determinação da alínea "a", item II do Acórdão APL

– TC 00381/18, quando da prolação da determinação, a instrução inicial e aplicação dos procedimentos de auditoria sobre os dados da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura relativa ao exercício de 2017 já haviam sido finalizadas e as conclusões registradas no Relatório Técnico inserto às págs. 499/519 (ID 653392) do Processo n. 01430/18. Na oportunidade foi detectada a existência de inconsistência no valor de R\$50.528,87 entre o saldo final apurado R\$179.289,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$128.760,63.

5. Em sede análise de justificativa os responsáveis ratificaram a ocorrência da divergência nos saldos das contas do fundo e informaram que as divergências estavam relacionadas à bloqueios judiciais na conta corrente do Fundeb, conforme assentado no relatório de análise das justificativas às págs. 574/597 (ID 693942, Processo n. 01430/18) e ratificado no Acórdão APL-TC 00559/18 (ID 706009) referente ao Processo n. 01430/18.

6. Frise-se que as contas do exercício de 2018 não foram objeto de verificação in loco, não obstante, não foram aplicados procedimentos de auditoria aprofundados na apuração/fiscalização dos recursos do Fundeb. Assim, ao avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados apenas exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

2.2 Determinação: b) o exame, pari passu, por dever de ofício fiscalizatório, dos demonstrativos de aplicação dos recursos de educação do Município de Rolim de Moura, no que concerne ao exercício financeiro de 2018, assim que ingressarem nesta Corte de Contas, no sentido de averiguar eventuais dilapidações dos aludidos recursos públicos.

b) Análise:

7. Quanto à determinação contida na alínea “b”, item II do Acórdão APL – TC 00381/18, na apuração da aplicação dos recursos do exercício de 2018 a unidade técnica apurou uma aplicação de R\$19.292.105,32 equivalente à 96,30% do total dos recursos recebidos no fundo (R\$20.033.096,97). Ademais, na análise da movimentação financeira dos recursos verificou-se que ao final do exercício deveria existir nas contas do fundo um saldo negativo de R\$327.076,53, contudo, o saldo real existente era de R\$16.461,31, significando dizer que foram injetados R\$343.537,84 de recursos próprios do município no custeio das despesas afetas ao fundo.

8. De todo o exposto, constata-se que na análise realizada nas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura (Proc. 01424/19), esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal – CCGOV-M, não detectou nenhuma inconsistência na aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino (25%), nem tampouco, na aplicação dos recursos do FUNDEB (60% e 40%).

9. Por fim, para que esta CCGOV-M se certifique se houve ou não malversação dos recursos do FUNDEB, teria que ser realizada uma auditoria in loco, para auditar todas as despesas custeadas com os recursos do Fundeb.

10. De se vê que a SGCE cumpriu, satisfatoriamente, a determinação do Pleno desta Corte de Contas, consignada no item II do Acórdão APL-TC 00381/18, pela qual se ordenou a devida apuração/fiscalização dos recursos do FUNDEB do Município de Rolim de Moura-RO, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2017 e exame, pari passu, da aplicação dos recursos da educação no exercício financeiro de 2018, daquela Municipalidade.

11. Da análise realizada nas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura-RO (Processo n. 01424/2019/TCE-RO), a par das conclusões técnicas, não foi detectada nenhuma inconsistência na aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino (25%), tampouco na aplicação dos recursos do FUNDEB (60% e 40%).

12. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho as derradeiras manifestações da SGCE e do MPC e, por consequência, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item II do Acórdão APL- TC 00381/18, pelo que se determinou, em apertada síntese, à SGCE que sindicasse as despesas provenientes do FUNDEB – Exercícios de 2017 e 2018– do Município de Rolim de Moura-RO, cujo exame técnico condensado no Relatório Técnico (ID 815309) não identificou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB da mencionada Municipalidade;

II - DÊ-SE CONHECIMENTO desta Decisão, via ofício:

a) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução

n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho ou a quem lhe substitua na forma da lei, para conhecimento e adoção de providências julgadas necessárias, inclusive, a juízo próprio, fazer cientificar o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, da 1ª Promotoria de Justiça de Justiça de Rolim de Moura/RO, ora representante.

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, aos responsáveis;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

VI – JUNTE-SE; VII - CUMPRA-SE;

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas, por óbvio, aquelas afetas as suas atribuições legais e, após, encaminhem os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das providências de estilo. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROTOCOLO N. : 3.402/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades quanto à conservação de veículos e aquisição de peças – Convênio n. 030/17/FITHA.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

INTERESSADO : Excelentíssimo Senhor Cícero Sampaio Leite – CPF/MF n.

078.571.158-94 – Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira – CPF/MF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de representação formulada por vereador do Município de São Felipe D'Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor Cícero Sampaio Leite, em razão de supostas irregularidades na conservação de veículos e aquisição de peças por meio do Convênio n. 030/17FITHA.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 851500), da seguinte forma, in litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas. (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 851500), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM;

Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 43, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar os procedimentos que estão sendo adotados visando a conservação e aquisição de peças para os veículos da frota do município.

26. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019 (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes,

DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, ao interessado, o Excelentíssimo Senhor Cícero Sampaio Leite – CPF/MF n. 078.571.158-94 – Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, via DOe-TCE/RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício ao Excelentíssimo Senhor Marcicrêno da Silva Ferreira – CPF/MF n. 902.528.022-68 – Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste-RO, para conhecimento, anexando-se a cópia deste Decisum;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE o Departamento do Pleno, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04380/17 (PACED)
JURISDICIONADO:
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Elio Machado de Assis
ASSUNTO:
RELATOR: PACED – quitação da multa do item IV, do Acórdão nº 00119/2008 – PLENO, relativo ao processo originário nº 00051/00
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0046/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação decorrente de multa (individual) cominada por esta Corte, por intermédio do item IV, do Acórdão nº 00119/2008 – PLENO, proferido no processo nº 00051/2000 (originário), viável a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Arquivamento do feito, após os trâmites regimentais.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar o cumprimento do Acórdão nº 00119/2008

– PLENO, proferido no processo nº 00051/2000 (originário). Na ocasião, este Tribunal, ao examinar o cumprimento da Decisão nº 154/2004, proferida pelo Plenário, considerou descumpridos os itens II, IV e parte do item VII dessa decisão, em decorrência da inércia de Élio Machado de Assis, que suportou a sanção de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), conforme item IV daquele Acórdão1.

A Informação nº 0030/2020-DEAD (ID=852180) anuncia o adimplemento do “parcelamento n. 20150300109657, relativo à CDA n. 201102000012482, feito pelo Élio Machado de Assis”, conforme extrato acostado sob ID 848966, fls. 2/4 (consulta ao Sitafe), que confirma o pagamento da multa consignada no item IV, da citada decisão colegiada.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento2 por parte do senhor Élio Machado de Assis (interessado) da obrigação imposta por força do Acórdão nº 00119/2008 – PLENO (processo nº 00051/2000), de acordo com o que consta dos autos, bem como considerando as informações prestadas pelo DEAD e PGE-TC3. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ao lume do exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Élio Machado de Assis, relativamente à multa do item IV do Acórdão nº 00119/2008 – PLENO, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e do art. 26 da Lei Complementar nº 154/1996.

Ciência ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal. Remeta o processo à Secretário de Processamento e Julgamento – SPJ para a adoção das medidas quanto à baixa de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões

– DEAD para o arquivamento definitivo, após os trâmites regimentais.

Cumpra-se. Publique-se

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURTI NETO
Presidente

1 "IV – Aplicar multa ao Senhor Élio Machado de Assis, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/94, em consequência do não cumprimento de Decisão tomada por este Tribunal, conforme descrito no item III deste Acórdão, alertando o responsável que, quando pago após o vencimento, o valor será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96;"

2 O qual foi dado em conjunto com outras CDA's, por meio do parcelamento nº 20150300109657.

3 Informação nº 0030/2020-DEAD (ID=852180) e Ofício n. 0068/2020/PGE/PGETC (ID=848966).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000626/2020

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO SEI 000293/2020

DM 0043/2020-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não existindo real omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Leandro Fernandes de Souza apresenta Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da Decisão Monocrática n. 0010/2020-GP que, pela intempestividade e preclusão, não conheceu os Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão Monocrática n. 0934/2019-GP. Afirma o recorrente que apresentou Pedido de Reconsideração em face da DM n. 0934/2019-GP, que foi julgado pela DM n. 1013/2019-GP, em 19/12/2019. Em razão do período de recesso, os prazos processuais encontravam-se suspensos até 07/01/2020, não havendo, portanto, intempestividade ou preclusão. Transcrevo o trecho do recurso em que consta essa afirmação:

"Inicialmente, existe um erro grave na decisão monocrática do relator, ERRO TÃO GRAVE QUE ANULA A DECISÃO, TORNA NULO OS SEUS EFEITOS, visto que, no dia 16/12/2019, o embargante apresentou Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 0934/2019-GP, nos autos do Processo SEI nº 011047/2019, julgado improcedente somente no dia 18/12/2019, por meio da Decisão Monocrática n. 1013/2019-GP, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2016, de 19/12/2019, caindo por terra a alegação de "intempestividade" e "preclusão consumativa", como descabidamente vem afirmando o nobre Conselheiro Relator.

Importa salientar que, durante o período de recesso das atividades (20/12/2019 até 07 /01/2020), os prazos processuais estão suspensos.

O recorrente finaliza o recurso requerendo "a nulidade do processo administrativo da Dispensa de Licitação n. 5.015/2019, referente à contratação direta dos serviços de assistente técnico para perícia médica judicial", e o recebimento e processamento dos Embargos de Declaração.

É o necessário relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que os Embargos de Declaração foram interpostos em 21/01/2020, em face da DM n. 0010/2020-GP, que o recorrente tomou conhecimento em 17/01/2020 (SEI n. 000293/2020 – documento 0174944), portanto, tempestivo, razão pela qual merece conhecimento.

Por sua vez, consigno que a petição é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 330, inc. I, e §1º, inc. III, do Código de Processo Civil), razão pela qual não é possível, neste momento e desta forma, anular o processo administrativo da Dispensa de Licitação n. 5.015/2019.

A fundamentação dos presentes Embargos de Declaração trata do recebimento, ou não, dos Embargos de Declaração interpostos em 10/01/2020 (SEI n. 00293/2020), razão pela qual será analisado sob esse prisma.

Pois bem.

Como podemos notar, o recorrente afirma que recorreu da Decisão Monocrática n. 1013/2019-GP, publicada em 19/12/2019, portanto, não seriam os Embargos de Declaração (SEI n. 00293/2020) intempestivos e/ou preclusos.

Ora, conforme consta do SEI n. 00293/2020 (documento 0172944), o recorrente opôs "os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Com 'efeitos infringentes' (modificativo) Em face da decisão monocrática do relator que 'julgou' improcedente o Pedido de Providências sobre suposta prática (...)" (destaquei).

Com a devida vênia, o recorrente faz confusão, pois a DM n. 1013/2019-GP julgou o Pedido de Reconsideração (que é um recurso – SEI n. 011047/2019) interposto em face da DM n. 0934/2019-GP, que julgou o Pedido de Providência (inicial – SEI n. 009249/2019).

Assim, é de fácil constatação que os Embargos de Declaração (SEI n. 00293/2020) foram em face da DM n. 0934/2019-GP, sendo, portanto, intempestivos, conforme claramente disposto na DM n. 0010/2020-GP, e não em face da DM n. 1013/2019-GP, como agora o recorrente quer fazer crer.

Aliás, não é inoportuno ressaltar a prática reiterada de petições protocoladas por parte do ora requerente, que com frequência inaceitável maneja pretensões destituídas de plausibilidade jurídica ou mesmo com o cunho meramente protelatório, como ocorre, às escâncaras, na presente hipótese, cujo comportamento processual, para além de extrapolar o limite do razoável, configura abuso ao exercício do direito de recorrer.

Com efeito, o recorrente não apontou a obscuridade, contradição, omissão, ou correção de erro material, na decisão embargada, razão pela qual inexistente fundamento jurídico apto a ensejar o seu aperfeiçoamento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. 2. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (APL-TC n. 00574/18, referente ao processo n. 02807/18, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, julgado em 13/12/2018)

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não existentes os vícios apontados. (APELAÇÃO CÍVEL 7017929-42.2017.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2019)

Ante o exposto, decido:

I – conhecer o recurso de Embargos de Declaração; e,

II – negar, no mérito, provimento, por inexistir obscuridade, contradição, omissão, ou correção de erro material, a serem corrigidos na DM n. 0010/2020-GP.

Dê-se ciência desta decisão ao recorrente, publique-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000627/2020
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PROCESSO SEI 010783/2019

DM 0044/2020-GP

REPRESENTAÇÃO. DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A novel representação administrativa baseada em fatos que já estão sendo apurados em outros procedimentos administrativos, deve ser arquivada em razão da litispendência, evitando-se assim tramitações, instruções e decisões em duplicidade.

Leandro Fernandes de Souza apresentou Pedido de Providências em face do Secretário de Gestão de Pessoas do TCE-RO, em razão deste ter indeferido e arquivado o processo SEI n. 010783/2019, com a seguinte fundamentação:

Esta Secretaria recebeu, em 6.12.2019, o requerimento sob protocolo de n. 10783/2019, por meio do qual vossa senhoria solicita a suspensão do desconto em folha de pagamento, relativo ao empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil S.A, a partir do mês de dezembro/2019.

Ocorre que a consignação em folha de pagamento em favor do Banco do Brasil está sendo efetuada em razão da sentença prolatada nos autos do Processo Judicial nº. 0002461-65.2014.8.22.0001, bem como, da decisão monocrática da Presidência desta Corte de Contas DM-GP-TC 217/17.

É importante destacar, ainda, que vossa senhoria não fez a juntada ao seu requerimento de documentação que comprove a renegociação realizada junto ao Banco do Brasil S.A, e considerando que a consignação em favor do mencionado banco é objeto de tutela judicial, qualquer pretensão de descontinuidade dos descontos em folha de pagamento depende necessariamente de decisão ou homologação de acordo pelo Juízo competente.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Narra o requerente que, dessa decisão, protocolizou Pedido de Reconsideração, que foi autuado como SEI n. 011368/2019, juntando a documentação fornecida pelo Banco do Brasil em 06/12/2019, referente ao empréstimo consignado, esclarecendo ainda que o processo judicial n. 0002461-65.2014.8.22.0001 já transitou em julgado e, em razão disso, “descabida e irracional uma nova decisão ou homologação de acordo judicial”. Acrescenta que já procurou a SEGESP por diversas vezes, “e esta já até afirmou que não irá atender ao requerente”, razão pela qual protocolizou o presente Pedido de Providências, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência se digne em desaverbar a consignação do empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil S.A, a partir do mês de janeiro/2020, tendo em vista que a dívida com a referida instituição financeira será paga pelo requerente, em conta corrente, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), em 51 (cinquenta e uma) parcelas, com vencimento todo dia 21 de cada mês, iniciando-se a partir de hoje (21/01/2020), conforme demonstra a documentação que segue em anexo, requerendo que as informações sejam mantidas sob forma sigilosa, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade.

Pede-se mais, a abertura de processo legal administrativo para apurar a suposta apropriação indébita do valor de R\$ 950,02 (Novecentos e Cinquenta Reais e Dois Centavos), referente ao desconto em folha de pagamento e não repassado ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstra o registro de ocorrência n. 2020/001705 que segue em anexo.

É o relatório.

De plano verifico que o Pedido de Providências do requerente foi instruído apenas com um “Compromisso de Pagamento – Extrajudicial”, e com as cópias da inicial (SEI n. 010783/2019) e do pedido de reconsideração (SEI n. 011368/2019).

Em consulta a este pedido (SEI n. 000627/2020) e aos mencionados SEIs, não consta documentação do motivo pelo qual são efetuados os descontos, e tampouco manifestação (seja da SEGESP, seja da SGA) baseada em documentos, se há a possibilidade de reversão de forma administrativa.

Enfim, falta documentação para subsidiar a decisão desta Presidência.

Ademais, quanto ao primeiro pedido (suspensão do desconto em folha de pagamento), já está sendo apurado nos SEI n. 010783/2019 e SEI n. 011368/2019, estando este último pendente de decisão da SEGESP.

Da mesma forma, o segundo pedido (abertura de processo administrativo quanto a suposta apropriação indevida do valor de R\$ 950,02) já está sendo apurado por esta Presidência no SEI n. 000497/2020, instaurado por provocação o requerente.

Assim, para que não haja duplicidade de tramitação, instrução e, inclusive, decisões, este SEI deve ser arquivado, prosseguindo a apuração nos demais, uma vez que se trata de típico caso de litispendência .

Ante o exposto, decido:

I – arquivar o SEI n. 000627/2020, uma vez que os pedidos já estão sendo apurados nos SEI n. 011368/2019 e n. 000497/2020;

II – determinar a juntada desta decisão no SEI n. 011368/2019 e no SEI n. 000497/2020;

III – determinar à SEGESP que, antes de decidir o SEI n. 011368/2019, instrua-o com toda a documentação necessária para subsidiar a decisão que proferirá; e,

IV – determinar à SGA para que, da mesma forma, instrua o SEI n. 000497/2020 com toda a documentação necessária para subsidiar sua manifestação.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente, publique-se e, cumpridas as determinações, archive-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000628/2020
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PROCESSO SEI 000070/2020

DM 0045/2020-GP

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Leandro Fernandes de Souza apresentou Pedido de Providências em face do Secretário de Gestão de Pessoas do TCE-RO por abuso de autoridade, pois, no exercício de cargo público, "insiste em desrespeitar a atividade advocatícia, ao não fornecer cópia dos assentamentos funcionais do servidor aposentado e declaração de antecedentes disciplinares para defesa em ação judicial".

Narra o requerente que, por diversas vezes, solicitou cópia de seus assentamentos funcionais e da declaração, sendo que apenas no dia 20 de janeiro recebeu o "espelho" (cadastro do funcionário) e declaração de que "não consta nos assentamentos registros de punição de pena de suspensão". Acrescenta que já procurou a SEGESP por diversas vezes, "e esta já até afirmou que não irá atender ao requerente", razão pela qual protocolizou o presente Pedido de Providências, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência se digne em fornecer cópia dos seus assentamentos funcionais, contendo todas as anotações desde a sua data de nomeação para o cargo efetivo (23/02/1995) até a data de sua aposentadoria Por "Invalidez" (02/06/2017), inclusive as nomeações para cargo comissionado, nomeações para compor comissão de inspeção e auditoria, bem como a sua progressão funcional nos moldes da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

Requer, outrossim, que seja apresentado uma declaração de antecedentes disciplinares sem constar qualquer anotação em relação à pena de suspensão, para defesa em ação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento deste.

É o relatório.

Preliminarmente verifico que apesar do requerente afirmar ter ocorrido abuso de autoridade, em seus pedidos requer: 1) cópia de seus assentamentos funcionais contendo todas as anotações desde a nomeação até sua aposentadoria por invalidez, e; 2) declaração de antecedentes disciplinares.

Em consulta ao SEI n. 000070/2020, verifico que a SEGESP forneceu ao requerente o seu cadastro de funcionário no período de 01/2020 (documentos 0172786 e 0175261), bem como a declaração de "que não consta nos assentamentos funcionais registros de punição de pena de suspensão" (documento 0174758).

Pois bem.

Inicialmente destaco não vislumbrar a ocorrência de abuso de autoridade, uma vez que não houve negativa na solicitação. Vejamos.

A certidão (pedido 2) constante no documento n. 0174758 do processo SEI n. 000070/2020 atende perfeitamente o requerido, pois ela é clara ao declarar que não consta registro de pena de suspensão nos assentamentos funcionais do requerente.

No entanto, poderia a declaração não ser tão específica (de pena de suspensão), e declarar, se for o caso, a inexistência de punição disciplinar nos assentamentos funcionais em desfavor do requerente.

Por sua vez, com relação ao pedido 1, verifico que foi fornecido ao requerente seu cadastro como inativo, do período de 01/2020, o que, em tese, atenderia o pedido, já que este é seu vínculo atual com o TCE-RO.

No entanto, pelo teor do requerimento, o que pretende o requerente, é o recebimento do seu histórico de seus assentamentos cadastrados no período de 23/02/1995 até 12/05/2016, quando era servidor ativo, antes da sua aposentadoria por invalidez por determinação judicial. Sendo assim, constata-se que a documentação fornecida ao requerente não atendeu o pedido.

Ante o exposto, determino à SEGESP para fornecer ao requerente LEANDRO FERNANDES DE SOUZA:

1) o histórico de seus assentamentos funcionais cadastrados no período de 23/02/1995 até 12/05/2016, quando era servidor ativo, anteriormente portanto à sua aposentadoria por invalidez;

2) a declaração, se for o caso, de nada consta, ou seja, de inexistência de punição disciplinar registrada nos seus assentamentos funcionais.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente, publique-se e, encaminhem-se os autos à SEGESP para cumprimento.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 14, de 27 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, cadastro n. 231, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo de COORDENADOR, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 11/2019/TCE-RO, cujo objeto é o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre o TCE/RO e o MP/RO, com interveniência do GAECO, visando à instalação e operacionalização, no âmbito do GAECO, de uma unidade de persecução patrimonial e recuperação de ativos em razão de crimes cometidos contra a Administração Pública, buscando tornar mais efetivo o combate à corrupção e à lavagem de capitais.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FLAVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo de COORDENADOR, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 11/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006352/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 5/2020
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR: 2P COMERCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI
CNPJ: 24.476.378/0001-24
ENDEREÇO: Rua Jose Bonifácio Mendes, n. 135, Bairro Jardim dos Comercários, CEP: 31.640-005. Belo Horizonte/MG
TEL/FAX: (31) 3110-4028 (31) 99549-6741
E-MAIL: 2pcomerciodemoveis@gmail.com

DO PROCESSO SEI - 010301/2019

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 01, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 48/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 010301/2019.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Estação de trabalho com 4 lugares, em L/ 135X150X0,60X0,74	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER E	UN	1	R\$ 4.050,00	R\$ 4.050,00
2	Mesa para Gabinete com Gaveteiro integrado, 1,80X0,80X1,80X0,50	2P COM SER/HOMEOFFICE/ SUBLIME E	UN	2	R\$ 3.170,00	R\$ 6.340,00
3	Estação de trabalho com 4 lugares, L 150X150X0,74	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER E	UN	1	R\$ 4.838,00	R\$ 4.838,00
4	Mesa angular L 150X150	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER E	UN	14	R\$ 1.212,33	R\$ 16.972,62
5	Extensor, 150X15	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER E	UN	1	R\$ 153,00	R\$ 153,00
6	Painel cego 108X7X70MM	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROFILINE E	UN	10	R\$ 748,33	R\$ 7.483,30
7	Painel Misto 74cmx7 cmX 70MM	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROFILINE E	UN	10	R\$ 1.118,00	R\$ 11.180,00
8	APARADOR DECORAÇÃO, MATERIAL ESTRUTURA AÇO, COMPRIMENTO 120 CM, ALTURA 71 A 75CM, PROFUNDIDADE 45 CM	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER E	UN	1	R\$ 680,00	R\$ 680,00
9	Gaveteiro lateral, 30X60X74	2P COM SER/HOMEOFFICE/ GP3 E	UN	10	R\$ 728,00	R\$ 7.280,00
10	Armário Alto, 800X470X2100	2P COM SER/HOMEOFFICE/ AEA8 E	UN	7	R\$ 1.760,33	R\$ 12.322,31
11	Armário baixo 800X470X740	2P COM SER/HOMEOFFICE/ AB8 E	UN	1	R\$ 741,00	R\$ 741,00
12	Gaveteiro volante 300X475X576	2P COM SER/HOMEOFFICE/ GV2 E	UN	37	R\$ 538,67	R\$ 19.930,79
13	Mesa com 1,50x0,60x0,74 m (CxPxH)	2P COM SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER E	UN	6	R\$ 690,00	R\$ 4.140,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
14	Mesa com 1,35x0,60x0,74 m (CxPxH)	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER	UN	1	R\$ 650,67	R\$ 650,67
15	Mesa com 1,35x0,75x0,74 m	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER	UN	2	R\$ 785,00	R\$ 1.570,00
16	Mesa de reunião com 2,70x1,20x0,74 m	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ SUBLIME	UN	1	R\$ 3.896,00	R\$ 3.896,00
17	Mesa de reunião com 3,30x1,20x0,74 m	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ SUBLIME	UN	1	R\$ 5.203,25	R\$ 5.203,25
18	Mesa para gabinete L 2000X2000X600 (No edital anterior era de 2200)	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ SUBLIME	UN	3	R\$ 4.186,75	R\$ 12.560,25
19	Armário médio com prateleira de vidro 2000X470X740	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ CREDENZA2000	UN	2	R\$ 4.845,00	R\$ 9.690,00
20	Armário alto com prateleiras 2200X470X1600	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ AA2200	UN	1	R\$ 3.308,00	R\$ 3.308,00
21	Mesa de Reunião 2000X120X740	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ STAN	UN	1	R\$ 1.418,00	R\$ 1.418,00
22	Balcão angular, 1400X1400X600X1100	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER	UN	2	R\$ 2.056,75	R\$ 4.113,50
23	Balcão linear 140X600X1100	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER	UN	2	R\$ 1.248,00	R\$ 2.496,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
24	Mesa para Reuniões 1650X750X740	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER	UN	1	R\$ 1.548,00	R\$ 1.548,00
25	Armário baixo Com tamponamento (80x60cm)	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ AB8	UN	11	R\$ 900,00	R\$ 9.900,00
26	Mesa angular, 1500X1300X600X740	2P COM E SER/HOMEOFFICE/ PROMASTER	UN	4	R\$ 1.227,00	R\$ 4.908,00
Total						R\$ 157.372,69

Valor Global da Proposta: R\$ 157.372,69 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MARIA DAS GRACAS CARVALHO OLIVEIRA, representante legal da empresa 2P COMERCIO E SERVIÇOS EM MOVEIS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 23/01/2020.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 6/2020
 GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FORNECEDOR - S.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 CNPJ: 05.976.162/0001-83
 ENDEREÇO: Av. Brasília, 3391, Porto Velho/RO, CEP 78902500.
 TEL/FAX: (69) 3223-1577 / 3223-3819
 E-MAIL: sacom@globo.com
 NOME DO REPRESENTANTE: SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO

PROCESSO SEI - 010301/2019

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 48/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 010301/2019.

Item	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
27	Cadeira giratória com espaldar médio e braços reguláveis, PLAXMETAL/37858 - BRIZZA SOFT	UN	64	R\$ 1.060,00	R\$ 67.840,00
28	Cadeira giratória com espaldar alto e braços reguláveis, PLAXMETAL/ 37811 - BRIZZA TELA [Encosto espaldar alto s/ apoio de cabeça e Base Diretor Standart (Item 5. CONFIGURAÇÕES do descritivo técnico, OPÇÃO 0 (zero) s/ Apoio Cab. E BASE opção 7 Dir Std.	UN	3	R\$ 1.220,00	R\$ 3.660,00
29	Cadeira fixa com espaldar baixo sem braços - PLAXMETAL/ 33157 PREMIUM	UN	20	R\$ 433,00	R\$ 8.660,00
30	Cadeira fixa com espaldar médio, PLAXMETAL/ 37881-4P BRIZZA TELA	UN	4	R\$ 920,00	R\$ 3.680,00
31	Cadeira giratória com espaldar alto e braços reguláveis, PLAXMETAL / 37811 - BRIZZA TELA [Encosto espaldar alto c/ apoio de cabeça e Base de Alumínio (Item 5. CONFIGURAÇÕES do descritivo técnico, OPÇÃO 1 c/ Apoio Cab. E BASE opção 2 Dir Alum RDZ50]	UN	1	R\$ 1.990,00	R\$ 1.990,00
32	Apoio ergonômico para pés, AIR MICRO/ COMPACTO.	UN	45	R\$ 67,22	R\$ 3.024,90
Total					R\$ 88.854,90

Valor Global da Proposta: R\$ 88.8540,90 (oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO, representante legal da empresa S.A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 22/01/2020

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 1ª/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03071/19 – (Processos Origem n. 02369/18 e 03040/13) - Embargos de Declaração
Responsável: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli - CNPJ n. 07.605.701/0001-01
Assunto: Embargos de Declaração contra o Acórdão AC1-TC 01040/19-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 02369/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretária de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Vivaldo Garcia Junior - OAB n. 4342
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01324/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Paulo Roberto Rodrigues - CPF n. 478.769.992-04, Claudia Maximina Rodrigues - CPF n. 350.018.282-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2017

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3 - Processo-e n. 01501/18 – Prestação de Contas (Apensos n. 07026/17)

Responsáveis: Daiana Gonçalves de Oliveira - CPF n. 743.646.002-10, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34

Assunto: Prestação de Contas - exercício 2017

Jurisdicionado: Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 00018/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Cleber Cristian Sebrian da Silva - CPF n. 714.838.292-00

Responsável: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 47/2011.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 03373/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Pollyanna Maria de Oliveira - CPF n. 025.748.959-24

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - CPF n. 152.059.752-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 02858/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jonas Ferreira Ramos - CPF n. 007.948.202-39, Valentina Maria Alvarez Catalan - CPF n. 905.684.782-15, Bruna Nunes de Assis Caldas - CPF n. 994.164.842-53, Jayne Guerreiro Bandeira - CPF n. 024.510.142-02, William César Costa de Sousa - CPF n. 033.467.682-79, Diogo Prestes Girardello - CPF n. 977.672.552-04, Robert Freire Biajo - CPF n. 643.844.462-68, Marcelo Rodrigo Lima Gadelha - CPF n. 971.143.912-34, Vanessa Mendes Nogueira - CPF n. 895.803.972-87, Talysson Diego Menezes Luciano - CPF n. 008.323.232-09, Ivair Martins Passarinho - CPF n. 933.291.052-91, Suzana da Luz Machado Gomes - CPF n. 006.767.622-71, Patricia Kelly Oliveira de Montalverne - CPF n. 736.851.512-15, Henderson Acosta Bragança - CPF n. 732.037.342-49

Responsáveis: Raimunda Waldete dos Santos Oliveira - CPF n. 312.248.222-34; Alecsandro da Silva – CPF n. 791.471.272-87; Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

SUSPEIÇÃO Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 03372/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lindomar de Jesus Firmiano - CPF n. 736.649.602-20

Responsável: Hedy Carlos Soares - CPF n. 485.664.462-91

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 03282/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Clea Marianna de Souza Ferreira - CPF n. 054.973.034-63

Responsável: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 47/2011.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 03430/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Éder Cabral dos Santos - CPF n. 827.561.802-97

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10 - Processo n. 00414/12 – Aposentadoria

Interessada: Glaucy Maria Costalonga Mouta - CPF n. 648.752.707-63

Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Paulo Werton Joaquim dos Santos - CPF n. 386.191.302-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11 - Processo n. 01392/12 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman - CPF n. 131.510.024-04

Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, João Pereira da Silva - CPF n. 191.204.946-53

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

- 12 - Processo-e n. 00397/18 – Aposentadoria
Interessada: Laura Ermelina Oliveira Bezerra - CPF n. 162.969.662-53
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 13 - Processo-e n. 00370/19 – Aposentadoria
Interessado: Eubenes Souza Silva - CPF n. 485.522.832-04
Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 14 - Processo-e n. 00603/19 – Aposentadoria
Interessado: Jean Ross da Rocha - CPF n. 536.328.939-34
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 15 - Processo-e n. 02003/19 – Aposentadoria
Interessada: Elizabete de Souza Dias - CPF n. 388.186.631-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 16 - Processo-e n. 03007/19 – Aposentadoria
Interessada: Jotalmira Santos Costa - CPF n. 337.079.285-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 17 - Processo-e n. 02984/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Antonia da Silva - CPF n. 220.929.602-10
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 18 - Processo-e n. 03001/19 – Aposentadoria
Interessada: Ana Ide Soares Freitas - CPF n. 294.815.383-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 19 - Processo-e n. 03016/19 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Freres Coqueiro - CPF n. 325.938.721-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 20 - Processo-e n. 03020/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Teixeira Cao - CPF n. 232.993.711-34
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 21 - Processo-e n. 03022/19 – Aposentadoria
Interessada: Elena Martins de Moura Cruz - CPF n. 295.864.962-87
Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
- 22 - Processo-e n. 03133/19 – Aposentadoria
Interessada: Josineide Alcides da Silva - CPF n. 350.792.232-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03252/19 – Aposentadoria

Interessada: Lauracina Maria de Souza - CPF n. 326.662.842-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03272/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Timotio dos Santos - CPF n. 343.622.404-97

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03237/18 – Pensão Civil

Interessados: Tarcisio Jose Feliciano Bruxel - CPF n. 053.939.632-03, Beatriz Feliciano Bruxel - CPF n. 039.503.192-39

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02697/19 – Pensão Civil

Interessada: Dalziza Aparecida Alves Cardoso da Silva - CPF n. 272.191.942-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03102/19 – Pensão Civil

Interessada: Zaira Cristina Sandes Siqueira - CPF n. 258.644.594-53

Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03115/19 – Pensão Civil

Interessados: Geane de Souza Pereira - CPF n. 063.103.772-13, Vanda Candido de Souza Pereira - CPF n. 001.475.852-01

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03150/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Givaldo Caciano da Silva - CPF n. 493.187.564-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03153/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Itamar Ferreira Marques - CPF n. 356.899.863-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03178/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Afro de Assis Santana - CPF n. 385.812.305-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03191/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Cicero Francisco Muniz Pereira - CPF n. 115.350.082-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02768/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Lucilene Venancio de Moura Queiroz - CPF n. 669.146.982-87, Indiana Colombelli - CPF n. 681.156.872-00, Erisson Ferreira de Souza - CPF n. 636.814.712-15, Tais Cristina Máximo Lemos - CPF n. 010.787.872-04, Tais Cavalcante de Souza - CPF n. 008.281.232-25, Elisangela Almeida da Silva - CPF n. 814.684.072-87, Babetom Paula Nascimento - CPF n. 998.010.432-53, Evandro Ricardo de Souza Sandoval - CPF n. 697.190.712-49, Patricia da Silva Costa - CPF n. 643.814.982-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02766/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Alex Francisco Pires - CPF n. 798.975.502-59, Silvana de Souza - CPF n. 665.543.062-34
Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02755/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Larissa de Paula Moura Carvalho - CPF n. 013.737.022-90, Cleber Mauricio Afonso Motão - CPF n. 039.746.966-79, Tatiana Michelle Catão de Oliveira - CPF n. 901.413.694-34, Allyadina Delkarptt Mesquita Borges Fujita - CPF n. 620.169.702-00, Felipe Santiago Sampaio - CPF n. 908.384.912-00, Reginaldo da Silva Cuellar - CPF n. 420.648.482-15, Juliana Feitosa Bernardo - CPF n. 528.630.422-20, Edrei Riça Santos da Cruz - CPF n. 023.534.082-06, Debiliane Oliveira Rodrigues Nascimento Justiniano - CPF n. 947.858.482-00, Gisele Rocha Mercês - CPF n. 830.043.602-25, Ana Cleide Silva Souza - CPF n. 598.124.272-87, Marcela Flavia Terra Cruz Mendes - CPF n. 765.569.802-34, Marisa Gomes Pereira - CPF n. 946.162.052-72, Vanessa Rocha da Silva - CPF n. 997.803.132-49
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02857/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Moises Teixeira de Araujo - CPF n. 892.636.002-44
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF n. 029.103.684-83
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02861/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Alex Balmant - CPF n. 031.530.097-32, Regina Célia Ferreira - CPF n. 527.602.352-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02852/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Guilherme Pullig Borges - CPF n. 336.696.898-26
Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2017.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02928/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Kerly Viana Cherubini - CPF n. 663.182.202-59
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02927/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Wander Americo Laover - CPF n. 633.005.162-34, Lilian Kaynne Mesquita Cruz - CPF n. 802.583.102-78
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02757/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Carlos Henrique Aragão Soares - CPF n. 973.499.502-25
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 03374/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ilza Lima do Carmo - CPF n. 014.205.302-32
Responsável: Joveci Bevenuto Souza - CPF n. 325.287.791-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03065/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vinicius Nascimento Linhares - CPF n. 039.814.142-84, Rubens Alves da Silva - CPF n. 485.984.452-15
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03059/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Rhana Andrade da Silva - CPF n. 035.902.722-95, Rafael Henrique da Silva - CPF n. 009.486.292-31, Aleandra Bispo - CPF n. 011.554.002-40, Adrielly Julia daa Silva - CPF n. 016.473.832-00
Responsável: Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 02937/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Joelma Santos Gomes - CPF n. 831.942.662-68

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02863/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Patrick Correa Muniz - CPF n. 010.467.222-63

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02847/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Celia Almeida Albuquerque - CPF n. 676.205.742-04, Carlos Leandro Zahn Soares Falcão - CPF n. 793.915.322-68, Lucineia Pereira dos Santos Guedes - CPF n. 713.812.012-53

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 03056/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Cliciane Aparecida Rodrigues - CPF n. 813.085.662-04, Vanderleia Aparecida da Silva Walcher - CPF n. 684.713.862-91

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03207/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sabrina Feitosa Alves - CPF n. 743.854.882-15

Responsável: Diego de Azevedo Simão

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03146/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Onevan Teodoro de Souza - CPF n. 854.505.292-87

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00019/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Tabatha Kauana Pêgo Almeida - CPF n. 010.293.102-03

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03371/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Valdeir Ferreira da Silva - CPF n. 609.837.282-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02936/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Allexandre Raffael Tres - CPF n. 016.741.282-58

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital n. 001/2015 - DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02761/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Matheus Leandro Rodrigues de Amorim - CPF n. 010.675.782-26

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02850/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16

Responsável: Diego de Azevedo Simão

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02925/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Helena Alves Jardim - CPF n. 015.266.862-44

Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03209/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Adriana Almeida dos Santos - CPF n. 703.823.602-49

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00026/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Alcione Scabelo - CPF n. 614.940.202-97, Renata Rui da Silva - CPF n. 719.610.112-04

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00017/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Heverton Almeida de Andrade - CPF n. 802.234.002-20

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02380/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elisângela Gonçalves de Lima - CPF n. 634.414.702-49, Joel Torres Cavalcante - CPF n. 028.516.802-93, Giselle Aparecida Monteiro - CPF n.

049.475.516-40, Felipe Vieira de Souza - CPF n. 945.145.262-15, Gunther Schulz - CPF n. 947.027.482-20, Avels Allan Jean Rafael do Couto - CPF n.

898.420.652-00, Cesar Augusto Furtado Mathiazzo - CPF n. 643.497.642-91, Jonathas Soares da Silva - CPF n. 948.834.592-68, Isabela de Oliveira Santos -

CPF n. 908.828.492-04

Responsável: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 02359/19 – Aposentadoria

Interessada: Luci Martins Faria - CPF n. 279.827.429-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02364/19 – Aposentadoria

Interessada: Severina Siqueira Lima - CPF n. 326.621.302-53

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01756/19 – Aposentadoria

Interessada: Isoleide Rosa - CPF n. 302.232.702-10

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02004/19 – Aposentadoria

Interessada: Maura Dainez Nareci - CPF n. 742.547.402-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00613/19 – Aposentadoria

Interessado: Zezito Trajano da Silva - CPF n. 389.285.402-59

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01308/19 – Aposentadoria
Interessada: Leila Augusta Gomes Souza - CPF n. 585.376.789-53
Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02361/19 – Aposentadoria
Interessada: Francisca das Chagas de Messias - CPF n. 466.386.604-20
Responsável: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 01943/19 – Aposentadoria
Interessada: Vicentina Figueredo de Souza - CPF n. 386.755.102-25
Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02363/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Silveira - CPF n. 346.079.861-00
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 01361/19 – Aposentadoria
Interessada: Rosa Placido Honorato Aizde - CPF n. 096.448.572-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 03189/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria José Bastos Nobre - CPF n. 080.703.772-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira- CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00858/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Miranda Lopes - CPF n. 566.201.442-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira- CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 01311/19 – Aposentadoria
Interessado: Sebastião Pinheiro da Silva - CPF n. 210.424.119-72
Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 02962/19 – Aposentadoria
Interessada: Juracy Maria Bezerra de Sa - CPF n. 204.037.632-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira- CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 02974/19 – Aposentadoria
Interessado: Lucivaldo Chagas dos Santos - CPF n. 242.536.852-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira- CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 03049/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Hentz - CPF n. 419.887.522-72
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 03286/18 – Aposentadoria

Interessada: Leonir Taparello Fleck - CPF n. 688.750.709-97

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 02975/19 – Aposentadoria

Interessado: Roberto Teixeira de Melo - CPF n. 710.638.387-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01065/19 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Rego - CPF n. 654.001.782-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 01057/19 – Aposentadoria

Interessados: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Celia Xavier Alves - CPF n. 348.445.202-10

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 01942/19 – Aposentadoria

Interessados: Gleice Machado - CPF n. 722.611.612-04, Santiliano Alves Pereira - CPF n. 272.550.342-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 03369/15 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Maria da Conceição Inácio Da Silva - CPF n. 639.176.102-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 01310/19 – Aposentadoria

Interessada: Vanda Pereira Matos - CPF n. 576.562.152-04

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 01960/15 – Aposentadoria

Interessadas: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Ernesto Araújo Costa - CPF n. 066.637.294-20

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 03033/19 – Aposentadoria

Interessada: Mirian Gomes da Silva - CPF n. 973.247.952-34

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 00882/19 – Aposentadoria

Interessada: Ivanir Batista Adão - CPF n. 220.040.412-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo n. 02159/12 – Aposentadoria (Apensos n. 00611/17e 05516/17)

Interessado: Antônio Leal Alves - CPF n. 045.851.782-87

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 01309/19 – Aposentadoria

Interessada: Clarice Teodoro Lourenco da Silva - CPF n. 074.462.628-50

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20

Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 01537/16 – Aposentadoria
Interessada: Zulmira Ribeiro Barbosa - CPF n. 524.408.262-00
Responsável: Marcos Vanio da Cruz
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 03131/19 – Aposentadoria
Interessada: Mirene Nascimento Gonçalves - CPF n. 389.593.642-15
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 02006/19 – Aposentadoria
Interessada: Edita Cuelhar Mendes Ayala - CPF n. 090.934.192-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 02005/19 – Aposentadoria
Interessada: Elaira de Paula Santos - CPF n. 421.073.002-59
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 00602/19 – Aposentadoria
Interessada: Hilda Caldeira de Souza - CPF n. 596.475.402-30
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 02362/19 – Aposentadoria
Interessada: Olívia de Araujo Cortes - CPF n. 290.537.062-91
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02977/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Gertrudes Cardoso de Almeida - CPF n. 286.609.782-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 03010/19 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Aparecida de Oliveira Silveira - CPF n. 257.568.501-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 03006/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 02988/19 – Aposentadoria
Interessada: Edith Bernardi - CPF n. 495.830.189-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 00473/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Conceição Silva - CPF n. 127.729.762-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01929/19 – Aposentadoria
Interessado: Jorge Abilio da Silva - CPF n. 408.044.372-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 03048/19 – Aposentadoria
Interessada: Sirlei Salete Galupo - CPF n. 614.149.999-68
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 00443/19 – Aposentadoria
Interessada: Maurina Prudente Silva - CPF n. 242.088.412-49
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 03231/19 – Aposentadoria
Interessada: Fernanda Dantas Macambira - CPF n. 337.905.074-15
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 03023/19 – Aposentadoria
Interessado: José Ribeiro de Meireles - CPF n. 308.332.489-87
Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 00317/19 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00, Maria Zilmar da Silva Lima - CPF n. 386.461.102-49
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 01752/19 – Pensão Civil
Interessados: Francinete Gomes de Souza - CPF n. 784.567.202-59, Izabel Rocha de Oliveira - CPF n. 573.950.042-72
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 00298/18 – Pensão Civil
Interessados: Ruttily Alves Coelho - CPF n. 039.126.322-60, Leonardo Mateus Araújo Vieira - CPF n. 040.681.102-47
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 02663/19 – Pensão Civil
Interessados: Anthony Felisberto Cristi - CPF n. 012.243.672-51, Karla Raphaella Weschenfelder Cristi - CPF n. 043.803.462-77, Emily Beatris Weschenfelder Cristi - CPF n. 074.683.122-65
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 02708/19 – Pensão Civil
Interessada: Ivone Buganca Petry - CPF n. 191.260.502-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 02707/19 – Pensão Civil
Interessado: João Gualberto Gama de Castro - CPF n. 105.077.103-63
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo n. 01355/11 – Prestação de Contas (Apensos n. 00528/10, 01506/10, 01916/10, 02094/10, 02250/10, 02554/10, 03068/10, 03300/10, 03618/10, 04054/10, 00117/11, 00221/11, 01002/10, 03900/10, 03899/10 e 02634/10)
 Responsáveis: Mario Sergio Freire de Melo - CPF n. 286.407.052-91, Cleozemir Teixeira Lima - CPF n. 085.265.592-49, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 00201/19 – Representação
 Interessada: Cometa Comércio de Veículos Ltda. - CNPJ n. 03.773.683/0001-08
 Responsável: Claudiana Sales Pinheiro - CPF n. 672.121.742-20
 Assunto: Representação com Pedido de Liminar, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 045/2018/EMATER/RO.
 Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em exercício

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 001/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00490/19 – Denúncia
 Interessados: Deison da Silva Marques - CPF n. 006.015.542-64, Leilane de Oliveira Guerra - CPF n. 946.311.582-04, Cynoê Gonçalves Blodow - CPF n. 017.205.562-88, Antonio Carlos da Silva Albuquerque - CPF n. 801.892.102-49, Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães - CPF n. 098.778.647-46, Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08, Diogo Soares da Silva - CPF n. 859.841.752-15
 Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
 Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades referentes à contratação de pessoal para prestação de serviço público.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01712/19 – Prestação de Contas:
 Responsáveis: Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Ana Nogueira Trizoti - CPF n. 907.155.602-63, Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53, Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 00683/19 (Processo de origem n. 05014/16) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 5014/2016 TC n. 00034/19.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00898/18 – Representação
 Interessada: Ada Dantas Boabaid
 Responsáveis: Diego Andrade Lage - CPF n. 069.160.606-46, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades quanto à conservação das máquinas quebradas no pátio da Secretária Municipal de Obras - SEMOB.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 02330/19 – Representação
Interessado: Violato & Cia Ltda - CNPJ nº 04.903.852/0001-40
Responsáveis: Sirlene Vieira de Oliveira - CPF n. 836.120.762-72, Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87
Assunto: Memorando n. 93/2019/GOUV, de 13/08/19 - Comunicado de irregularidade/representação acerca do Pregão Eletrônico n. 094/2019, deflagrado pelo poder executivo de Cacoal.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogado: Kaio Camargo Batista – OAB/RO n. 10.385
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01188/18 – Prestação de Contas
Responsáveis: Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 02182/18 – Prestação de Contas
Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo n. 02549/19 – (Processo de origem n. 00090/13) - Recurso de Revisão
Recorrente: Miriam Saldaña Peres
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão APL-TC00643/17 - Processo nº00090/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Manoel Ribeiro de Matos Junior - OAB n. 2692, Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO n. 276
Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (APL-TC 00643/17 - Processo 00090/13) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Despacho ID 813859 - Processo 00090/13)
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo n. 00247/04 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 04773/03
Interessado: Coordenadoria Geral de Apoio À Governadoria (CGAG)
Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, NDA Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial referente à execução do Contrato Nº 056/04 - Portaria n. 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-Pleno, proferido em 17/08/2006
Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Advogados: Francisco das Chagas Guedes – OAB/RO n. 591-A, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO n. 3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450